



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 22/11/2016

ITEM 80

TC-000017/026/14

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Sueli Navarro Jorge.

Advogado(s): Marcus Vinícius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanha(m): TC-000017/126/14 e Expediente(s): TC-000092/001/14, TC-TC-000093/001/14 e TC-010972/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AVANHANDAVA, exercício de 2014.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA/ UR-1 observou irregularidade em alguns itens no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão de fls. 103/110:

- Item A.2 - A Lei De Acesso À Informação e a Lei Da Transparência Fiscal
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado Da Execução Orçamentária
- Item B.1.2 - Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial
- Item B.1.3 - Dívida De Curto Prazo
- Item B.1.5 - Fiscalização Das Receitas
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.2.2 - Despesas de Pessoal
- Item B.3.1.1 - Ensino
- Item B.3.2 - Saúde
- Item B.3.3.4 - Iluminação Pública
- Item B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios
- Item B.5.1 - Encargos Sociais
- Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis Para Análise.
- Item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais
- Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.2.3 - Execução Contratual
- Item D.1 - Cumprimento das Exigências Legais
- Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp
- Item D.3.2 - Horas Extras
- Item D.3.3 - Controle de Frequência
- Item D.3.4 - Gratificações
- Item D.3.5 - Estágio Probatório
- Item D.3.6 - Cargos em Comissão
- Item D.3.8 - Transposição entre Cargos Diversos
- Item D.5 - Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	26,27%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	74,97%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Percentual aplicado na Saúde:	23,00%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência: <i>déficit</i> de:	1,07%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Não
Percentual de investimentos: ( <i>investimentos + RCL</i> )	7,10%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário / Especial Anual / Mensal)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Não*
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	54,83%
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014 (ajustada pela fiscalização)	55,92%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	Não

\*ocorrência de sequestros judiciais de contas da Prefeitura, item B.4.1.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 118/135, onde procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA, SUA CHEFIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONCLUÍRAM PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL, decorrente, principalmente, das despesas com Pessoal em 58,1% da receita corrente líquida, desobedecendo à regra da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 20, "b", III. A ATJ acrescentou sobre a recondução das despesas com pessoal que durante todo o exercício de 2015 até o primeiro quadrimestre de 2016 o Executivo permaneceu acima do teto de 54%. Sob o aspecto econômico-financeiro, o déficit orçamentário e o financeiro representam menos de um mês de arrecadação da receita do município; sobre as alterações orçamentárias, estas não causaram desajuste fiscal, podendo ser tratada como recomendação de acordo com o Comunicado SDG n° 29/10. Os Precatórios do exercício foram depositados em conformidade à Emenda Constitucional n° 62/09.

O MPC concluiu em suas razões pela emissão de parecer desfavorável o apontado nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.6, B.2.2, D.3.1 e D.5.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**VOTO.**

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AVANHANDAVA, EXERCÍCIO DE 2014, APRESENTARAM FALHAS QUE O RESPONSÁVEL, EM SUAS JUSTIFICATIVAS, NÃO CONSEGUIU AFASTAR.

As contas estão comprometidas diante da infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal onde os gastos com pessoal do executivo foram de 58,1% do total da receita corrente líquida. A recondução prevista na LRF não ocorreu, conforme atestou a ATJ.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal<sup>(1)</sup> deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito <sup>(2)</sup>, o que determino de imediato.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 26,27%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 74,97%, SAÚDE 23% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA DEFICITÁRIA EM 1,07%.

A situação econômico-financeira se encontra aceitável diante da jurisprudência deste Tribunal a respeito.

Nestes termos e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

---

<sup>1</sup> Itens D.3.6; D.3.7; D.3.8.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para melhor análise deste Tribunal serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias indicadas pelo MPC, acrescidos dos contidos nos itens D.3.2, D.3.3 e D.3.4.

Determino que se officie a origem, a margem do parecer e por ofício, sobre as recomendações propostas pela ATJ e MPC.

Deve a próxima Fiscalização verificar sobre recomendações deste Parecer e as informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4.

Officie-se o Ministério Público da Comarca a respeito da decisão deste Parecer, fazendo-se acompanhar das cópias dos autos correlatas.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 22 de novembro de 2016.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

oz

---

<sup>2</sup> Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.